



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

Declara a “Festa da Colheita”, realizada pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Ministério de Perus, do município de Monte Alegre/SE, bem de Interesse Cultural do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Declara bem de Interesse Cultural a “**Festa da Colheita**”, realizada pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Ministério de Perus, do município de Monte Alegre/SE, na forma do §1º do art. 9º da Lei nº 9.088 de 23 de agosto de 2022.

Art. 2º. A “Festa da Colheita” ocorre anualmente na primeira e segunda semana de janeiro, com duração de 12(doze) dias, promovendo manifestações de fé, cultura e união comunitária.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar de Interesse Cultural, no âmbito do Estado de Sergipe, a **“Festa da Colheita”**, realizada no **município de Monte Alegre/SE**, na forma do §1º do art. 9º da Lei nº 9.088, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Cultura.

A **Festa da Colheita** é uma manifestação religiosa e cultural de relevante significado para o Município de Monte Alegre de Sergipe, promovida há mais de uma década pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério de Perus. Ao longo dos anos, o evento consolidou-se como uma tradição local, reunindo fiéis, moradores e visitantes em momentos de fé, louvor, gratidão e celebração comunitária.

Mais do que um ato religioso, a Festa da Colheita representa um importante espaço de convivência social, integração comunitária e valorização dos princípios cristãos que fazem parte da formação histórica e cultural do povo monte-alegrense. O evento promove a solidariedade, o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, além de incentivar valores como união, respeito, esperança e gratidão.

O reconhecimento da Festa da Colheita como **“Bem de Interesse Cultural do Município”** constitui medida de elevado interesse público, pois assegura a preservação de uma tradição que integra o patrimônio simbólico e identitário da comunidade local. Tal reconhecimento encontra respaldo na Constituição Federal, que determina a proteção das manifestações culturais populares, religiosas e tradicionais que contribuem para a formação da sociedade brasileira.

Além de seu valor cultural e religioso, a Festa da Colheita gera impactos positivos no desenvolvimento local, fomentando o turismo religioso, movimentando a economia do município e estimulando o comércio, os serviços e a produção local durante o período de sua realização. Trata-se, portanto, de um evento que transcende o aspecto espiritual, alcançando relevante função social e econômica.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento oficial da Festa da Colheita como **“Bem de Interesse Cultural do Município”** contribui para a valorização da diversidade cultural e religiosa, promovendo o respeito às manifestações de fé e fortalecendo a identidade cultural do Município de Monte Alegre de Sergipe.

Diante do exposto, a presente proposição busca assegurar a preservação, valorização e continuidade dessa importante tradição, reconhecendo formalmente a **Festa da Colheita** como parte integrante do patrimônio cultural do município, em benefício das atuais e futuras gerações.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003000340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 28/01/2026 13:59

Checksum: **7178052846E5FD8C5549F3A195AA97C4CB992FC6DFD21BD5F528F855A69BC0CE**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003000340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.